

25.802.362.2

S2-C3T2

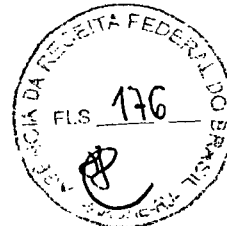
Fl. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO



Processo nº 35313.000211/2006-05
Recurso nº 141.499 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.406 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2010
Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Recorrente BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA
Recorrida DRP - RIO DE JANEIRO / RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 28/02/1997

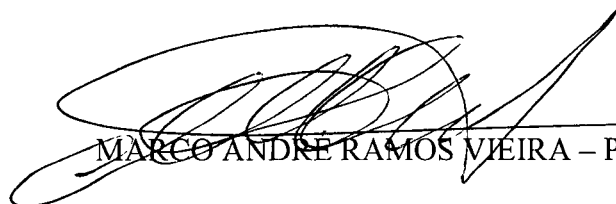
NOVO LANÇAMENTO FISCAL. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO -
FALTA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS. TIAD.Havendo nova ação fiscal, é imprescindível a lavratura de novos documentos
fiscais: TIAD.O lançamento que visa substituir o anterior por vício formal, não está
dispensado da observância das formalidades necessárias para constituição do
crédito previdenciário.

Decisão Recorrida Nula.

Aguardando Nova Decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da Segunda
Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular o auto de infração/lançamento, nos
termos do voto do Relator. Ausente o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Sato, Arlindo
da Costa e Silva, Fábio Soares de Melo, Eduardo de Oliveira (suplente), Marco André Ramos
Vieira (presidente).

Relatório

Retornam os autos após diligência comandada pela 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, fls. 160 a 166. A fiscalização federal deveria juntar TIAD referente à presente ação fiscal.

Foi informado à fl. 171 que não houve localização do TIAD. E à fl. 173 foi prestada informação no sentido de não ser necessária nova intimação para apresentar documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. A Receita Previdenciária realizou diligência fiscal comandada pelo Conselho de Contribuintes, e como resultado dessa diligência, foram juntadas informações às fls. 171 e 173. Não há provas de que o recorrente foi cientificado do resultado da diligência; sendo encaminhados os autos a este Colegiado, sem a possibilidade do contraditório em relação à diligência fiscal. Também não há provas de que o contribuinte foi cientificado do acórdão anterior, fls. 160 a 166.

O recorrente possui o direito de apresentar suas contra-razões aos fatos apontados pela fiscalização. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório não foi conferido.

Assim, deveria o julgamento ser convertido em diligência, a fim de que o recorrente fosse cientificado do teor do acórdão às fls. 160 a 166, bem como da informação às fls. 171 e 173, abrindo-se prazo normativo; para que, desejando, pudesse se manifestar.

Contudo tal conversão, in casu, é despicienda pois há uma nulidade formal no lançamento: não houve lavratura de TIAD.

O presente lançamento é nulo por não ter observado os procedimentos obrigatórios para a Fiscalização Previdenciária.

Conforme afirmado pela própria fiscalização previdenciária, a presente Notificação foi lavrada em substituição à NFLD de n.º 35.423.832-9, esta anulada por vício formal, fl. 15.

Sendo assim, há que ser considerada uma nova ação fiscal. Para uma nova fiscalização destinada à lavratura de lançamento tem que ser emitidos novos documentos: TIAD e TEAF, sendo inservíveis os emitidos para outra ação fiscal.

Assim, a falta de emissão de novos documentos gerou a deficiência do lançamento.



Não tem guarida em nosso ordenamento jurídico o argumento da Receita Previdenciária de que com o pretexto de corrigir o vício formal detectado, não pode a Receita Previdenciária intimar o contribuinte a apresentar informações, esclarecimentos e demais documentos. De acordo com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é imprescindível que o contribuinte seja intimado de qualquer novo procedimento fiscal, além de a materialização do pedido de documentos pela fiscalização ser registrado por meio de termo próprio, no caso o TIAD. Afinal, é possível que de uma ação fiscal para a outra os dados fáticos sejam alterados, e tal constatação somente pode ser materializada com a formalização dos pedidos de apresentação de documentos pela fiscalização.

O argumento da Receita Previdenciária de que a emissão de nova NFLD prescinde de emissão de novos MPF, TIAF, TIAD ou TEAF, sendo mera formalidade à confecção de novo lançamento; somente corrobora o entendimento desta Câmara. A emissão de novos TIAD é uma formalidade, mas como afirmado pela própria fiscalização, sendo uma formalidade é de observação obrigatória sob pena de nulidade do procedimento. É justamente por esse fato que a decisão é no sentido da nulidade por vício formal.

O prejuízo ao contribuinte, no presente caso, é presumido, pelo fato de a fiscalização ter descumprido os atos normativos que regem o procedimento de lançamento. Sendo um ato plenamente vinculado, de acordo com o previsto no art. 142 do CTN, ao não cumprir os ditames normativos, o contribuinte foi tratado de forma diferente em relação aos demais, o que feriu o princípio da isonomia.

Pelo exposto, o lançamento fiscal padece de vício insanável pela ausência de documentos essenciais à lavratura da NFLD, o que gerou o cerceamento de defesa.

CONCLUSÃO:

Voto por ANULAR a presente NFLD em virtude da presença de vício formal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2010

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator